

Justificativa de Inviabilidade de Lote Exclusivo para ME/EPP

Nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Administração Pública deve, sempre que possível, estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a reserva de lotes exclusivos de contratação. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de afastamento dessa reserva quando demonstrada a inviabilidade técnica ou a incompatibilidade do objeto com a realidade de fornecimento por ME/EPP.

No caso em análise, cujo objeto é a **“Aquisição de veículo automotor tipo utilitário esportivo com capacidade off-road avançada, tração integral (4x4) com reduzida”**, destinado às necessidades logísticas e operacionais da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC-GO), especialmente em **regiões de difícil acesso, terrenos acidentados, vias não pavimentadas e comunidades tradicionais Kalungas**, verifica-se que o bem demandado apresenta **natureza especial, elevada complexidade técnica e requisitos específicos** que afastam a viabilidade de reserva de lote exclusivo para ME e EPP.

Em primeiro lugar, trata-se de **veículos especiais 4x4, com desempenho off-road avançado e características de uso severo**, cujas opções disponíveis no mercado nacional restringem-se a poucos fabricantes de grande porte ou representantes oficiais de marcas importadas, os quais **não se enquadram no porte de microempresa ou empresa de pequeno porte**. Essa realidade de mercado demonstra a ausência de fornecedores habilitados no segmento de ME/EPP aptos a atender a demanda com observância integral dos requisitos técnicos mínimos definidos no Termo de Referência.

Adicionalmente, a especificidade do objeto — que exige **motorização de elevado desempenho, tração integral com reduzida, robustez mecânica comprovada, adequação para operação em regiões isoladas e garantia de fábrica válida em condições de uso severo** — reforça que a aquisição não se refere a veículos comuns de passeio ou utilitários leves, mas sim a equipamentos estratégicos e especializados, de difícil padronização e **fornecimento concentrado em players de médio e grande porte**.

Dessa forma, a tentativa de fracionamento ou a criação de lote exclusivo para ME/EPP se mostraria juridicamente inadequada e economicamente ineficaz, porquanto resultaria na **inviabilidade da competição real**, restringindo indevidamente o certame e afastando os fornecedores efetivamente aptos a entregar veículos que atendam às condições operacionais exigidas pela Administração.

Portanto, com fundamento no artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se **inviável a criação de lote exclusivo para ME/EPP**, por se tratar de objeto **especial, de elevada complexidade técnica e fornecimento concentrado em fabricantes e distribuidores de maior porte**, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

A contratação, em razão da especificidade e natureza do objeto, não comporta reserva de cota ou lote exclusivo para ME/EPP, uma vez que não existem, no mercado, fornecedores enquadrados nesse porte empresarial capazes de atender integralmente às exigências técnicas e operacionais estabelecidas pela SEDUC-GO.

Além disso, o valor unitário estimado do bem (**R\$ 529.990,00**) ultrapassa o limite de faturamento e a capacidade operacional imediata de grande parte das empresas enquadradas como ME/EPP neste nicho específico, o que reforça o risco de inexecução contratual caso a reserva fosse mantida, em prejuízo ao interesse público e à continuidade das ações pedagógicas e logísticas da SEDUC-GO.

FABRICIO JOSE PEDROSA DA COSTA

Analista de Processos